



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.009828/2002-99
ACÓRDÃO	1302-008.065 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS SUFICIENTES À COMPREENSÃO DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTOS INFORMADOS EM DUPLICIDADE. DILIGÊNCIA FISCAL CONCLUSIVA. VERDADE MATERIAL.

Comprovado, por documentos contemporâneos e por relatório de diligência, que os mesmos débitos e créditos vinculados foram informados em DCTFs de períodos sucessivos, a exigência deve ser ajustada à realidade material apurada, não prevalecendo a alocação meramente formal produzida pelo erro declaratório.

DÉBITO DE R\$ 39,45. PAGAMENTO INTEGRAL NA DATA DO VENCIMENTO. CANCELAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACRÉSCIMOS.

Localizados os dois DARFs que totalizam o valor exigido e confirmado o recolhimento em 01/10/1997, deve ser integralmente cancelado o débito cuja manutenção decorreu apenas da duplicidade da informação e da incorreta alocação dos pagamentos.

DÉBITO DE R\$ 15.520,77. IDENTIDADE ENTRE O PAGAMENTO E O DÉBITO Nº 3575516. PAGAMENTO POSTERIOR AO VENCIMENTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA CARF Nº 228. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 74. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

Reconhecida pela diligência a identidade material entre o recolhimento e o débito lançado, o pagamento deve ser alocado à obrigação correspondente. Como a arrecadação ocorreu após o vencimento e sem a

integralidade dos acréscimos moratórios, aplica-se a imputação proporcional, permanecendo exigível apenas o saldo residual de principal, com a multa de ofício vinculada e os juros correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA., contra o Acórdão nº 12-087.517, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO.

Na origem, foi lavrado, em 13/05/2002, o **Auto de Infração** decorrente de auditoria interna das DCTFs do terceiro e do quarto trimestres de 1997. O lançamento exigiu IRRF no valor principal de R\$ 58.981,42, multa de ofício vinculada de R\$ 44.236,07, juros de mora e multa isolada de R\$ 37.605,74 (e-fls. 8/23). A descrição dos fatos registrou que a autuação resultou de irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs e de pagamentos que, à época da auditoria eletrônica, não haviam sido confirmados pelos sistemas da Receita Federal (e-fls. 8/10).

Cientificada, a contribuinte apresentou **Impugnação** em 15/07/2002. Sustentou ter efetuado os recolhimentos correspondentes aos débitos lançados e discriminou, entre outros, os pagamentos de R\$ 17,70 e R\$ 21,75, com vencimento e arrecadação em 01/10/1997, e o pagamento de R\$ 15.520,77, arrecadado em 15/10/1997. Foram juntados DARFs, DCTFs, resumos de folha de pagamento, extratos bancários e pedidos de REDARF (e-fls. 3/5 e 24/59).

Em 07/01/2015, a unidade de origem promoveu revisão do lançamento com fundamento nos arts. 145, III, e 149, VIII, do Código Tributário Nacional. A revisão reconheceu a maior parte dos recolhimentos apresentados e manteve em discussão somente os valores de R\$ 39,45 e R\$ 15.520,77, ambos com a multa de ofício vinculada e os juros correspondentes (e-fls. 76/81). O principal remanescente passou, assim, de R\$ 58.981,42 para R\$ 15.560,22 (e-fl. 80).

A **15ª Turma da DRJ/RJO julgou a impugnação parcialmente procedente** na sessão de 28/04/2017. O Acórdão nº 12-087.517 reduziu o principal para R\$ 15.560,22, manteve a multa de ofício de 75% e os juros de mora e excluiu a multa isolada por aplicação da retroatividade benigna (e-fls. 83/86).

O voto condutor, ao examinar a prova dos recolhimentos e a multa isolada, consignou:

Os DARFs trazidos no recurso foram eficazes para comprovar parte dos pagamentos não localizados, conforme se observa na Revisão de Lançamento, às fls. 76 a 80. Assim, fiando-me no despacho da autoridade lançadora, entendo que o interessado logrou êxito em comprovar parcialmente os pagamentos faltantes. Quanto à multa isolada, cumpre observar que, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.488/07, a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento de encargos nos pagamentos em atraso carece de fundamentação legal. É que tal instituto encontrava previsão no art. 44 da Lei 9.430/96, cuja redação fora alterada pelo diploma legal citado, afastando a cominação de tal penalidade. Incide, então, a retroatividade benigna constante do art. 106, II, do CTN, para tornar indevida a multa combatida nestes autos. Ante o exposto, afasto a multa isolada. Dessa forma, voto pela procedência parcial da Impugnação, reduzindo o valor principal do lançamento de R\$ 58.981,42 para R\$ 15.560,22 e afastando a multa isolada.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 21/07/2017 e apresentou o **recurso voluntário** em 31/07/2017 (e-fls. 94/103 e 115). Alegou nulidade do lançamento por ausência de motivação e cerceamento de defesa e sustentou a decadência dos créditos relativos ao ano de 1997 (e-fl. 114).

Na sessão de 10/11/2020, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção proferiu a **Resolução nº 1302-000.886**. Por unanimidade, o colegiado rejeitou a preliminar de nulidade e converteu o julgamento em diligência (e-fl. 113). Quanto à nulidade, concluiu que, embora a motivação do lançamento não contivesse descrição textual extensa, os anexos permitiram à contribuinte compreender a cobrança e apresentar os documentos que levaram ao cancelamento de parcela substancial do crédito (e-fl. 115).

A alegação de decadência também foi afastada, pois o auto de infração foi lavrado em 13/05/2002 e a ciência ocorreu em 17/06/2002, antes do transcurso de cinco anos em relação aos períodos de setembro e outubro de 1997 (e-fls. 74 e 116).

No mérito, a Resolução registrou que os autos já continham os DARFs de R\$ 39,45 e R\$ 15.520,77, mas identificou divergência entre os períodos de apuração e as datas de vencimento constantes da DCTF, do DARF e dos demonstrativos fiscais. A dúvida concentrou-se na correspondência entre o pagamento de R\$ 15.520,77 e o débito nº 3575516.

A diligência foi cumprida pela Equipe Regional de Revisão Fazendária Pessoa Jurídica da 8ª Região Fiscal, que elaborou o Relatório de Diligência REVFAZPJ-EREC-DEVAT08/RFB, de 24/07/2025, juntado às e-fls. 137/141. O relatório examinou separadamente os dois saldos remanescentes e transcreveu as informações das DCTFs e dos sistemas de arrecadação (e-fl. 137).

Quanto ao valor de R\$ 39,45, a autoridade diligenciante delimitou os saldos e concluiu que os pagamentos haviam sido realizados na data do vencimento, mas alocados à repetição do débito na declaração subsequente:

Conforme Resolução do Carf fls. 113/120 e extrato do processo, consta saldo remanescente referentes Auto de Infração nº 0043262, IRRF/1997, código 2932, os valores de principal:

- R\$39,45 (PA 04-09/97, vencimento 01/10/97) e

- R\$15.520,77 (PA 01-10/1997, vencimento 08/10/97).

a) O valor de R\$39,45, declarou na DCTF com PA 04-09/1997, vencimento em 01/10/1997 e permaneceu devedor. Declarou também na DCTF com PA 01-10/1997, onde os pagamentos foram alocados. Pagamentos realizados antes do lançamento na data de vencimento em 01/10/1997 de acordo com a Agenda Tributária de 10/1997 e extratos de pagamentos juntados no valor de R\$39,45. Duplicidade constatada conforme abaixo extraída das DCTF's juntadas ao presente processo.

Em relação ao valor de R\$ 15.520,77, o relatório reconstruiu a duplicação do débito e do crédito vinculado entre as declarações do terceiro e do quarto trimestres:

b) O valor de R\$15.520,77, PA 01-10/1997 (30/09/97), débito com vencimento em 08/10/1997, declarou na DCTF 5ª SEM/SET/1997 e o mesmo valor na DCTF do 1ª SEM/OUT/1997, ambas com o mesmo crédito vinculado na DCTF, o DARF com a Data de Vencimento 15/10/1997. O pagamento de R\$15.520,77, encontra-se alocado na DCTF do 3º Trim/1997 (5ª SEM/SET/1997), portanto, consta saldo devedor referente a DCTF do 4º Trim/1997 (1ª SEM/OUT/1997), lançado através do Auto de Infração nº 0043262, IRRF/1997, transferido para o presente processo.

Na resposta ao quesito formulado pelo CARF, a autoridade fiscal reconheceu expressamente a identidade entre o recolhimento e o débito nº 3575516 e atribuiu a pendência ao erro na DCTF:

Esclarecemos que há identidade entre o débito pago pela recorrente e o débito indicado pelo fisco, quanto ao Código de Receita 0561 e valor de R\$ 15.520,77, exceto o PA (05-09/1997 e 01-10/1997), mas em créditos vinculados, informou

DARF com PA em 30/09/1997, na DCTF com PA 05-09/97 (pagamento alocado) e 01-10/97 (duplicidade).

O relatório esclareceu, ainda, que a data correta de vencimento da obrigação era 08/10/1997, e não 15/10/1997, e encerrou o trabalho com conclusão expressa quanto à duplicidade

De acordo com a Agenda Tributária de OUTUBRO/1997, o vencimento do IRRF/1997 com Período de Apuração em 30/09/1997, a data correta de vencimento é 08/10/1997 e não 15/10/97.

[...]

Conclui-se pela duplicidade ao informar a DCTF, conforme exposto e DCTF juntadas ao presente processo.

A contribuinte foi intimada a se manifestar sobre o relatório no prazo de trinta dias (e-fl. 142). Sem manifestação, os autos retornaram ao CARF (e-fl. 144) e foram submetidos a novo sorteio porque a relatora da Resolução nº 1302-000.886 não mais integrava colegiado da Seção (e-fls. 145/146).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Admissibilidade

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 12-087.517 em 21/07/2017 e protocolou o recurso voluntário em 31/07/2017, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (e-fls. 94/103 e 115). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nulidade e decadência

A preliminar de nulidade já foi rejeitada por unanimidade na Resolução nº 1302-000.886. O colegiado reconheceu que o auto de infração e seus anexos identificaram os débitos, os períodos de apuração, os códigos de receita e os pagamentos não localizados. Também observou que a recorrente compreendeu a exigência, apresentou defesa específica e juntou documentação que levou à exoneração de parcela substancial do lançamento (e-fl. 115). Não há fato superveniente que justifique conclusão diversa. Mantenho, portanto, a rejeição da preliminar.

A decadência igualmente não se configurou. Os valores que permaneceram em discussão são relativos a setembro e outubro de 1997; o auto foi lavrado em 13/05/2002 e a ciência ocorreu em 17/06/2002 (e-fls. 74 e 116). A constituição do crédito ocorreu antes do transcurso do prazo quinquenal.

O alcance das conclusões da diligência

A diligência foi determinada para esclarecer uma questão de fato delimitada: saber se o DARF de R\$ 15.520,77, documentado às e-fls. 49 e 51, correspondia ao débito nº 3575516, mantido pela revisão fiscal. O Relatório de Diligência de e-fls. 137/141 respondeu afirmativamente ao quesito e, ao mesmo tempo, esclareceu o tratamento conferido aos dois valores ainda exigidos.

Convém reproduzir novamente, agora como fundamento imediato do julgamento, o núcleo da resposta fiscal:

"Esclarecemos que há identidade entre o débito pago pela recorrente e o débito indicado pelo fisco, quanto ao Código de Receita 0561 e valor de R\$ 15.520,77, exceto o PA (05-09/1997 e 01-10/1997), mas em créditos vinculados, informou DARF com PA em 30/09/1997, na DCTF com PA 05-09/97 (pagamento alocado) e 01-10/97 (duplicidade). Duplicidade constatada por erro na DCTF, conforme consulta pagamentos no código 0561 [...]."

Relatório de Diligência, e-fl. 140.

"De acordo com a Agenda Tributária de OUTUBRO/1997, o vencimento do IRRF/1997 com Período de Apuração em 30/09/1997, a data correta de vencimento é 08/10/1997 e não 15/10/97."

Relatório de Diligência, e-fl. 140.

"Conclui-se pela duplicidade ao informar a DCTF, conforme exposto e DCTF juntadas ao presente processo."

Relatório de Diligência, e-fl. 141.

As três conclusões são complementares. Primeiro, o pagamento existe e foi localizado. Segundo, ele é materialmente correspondente ao débito nº 3575516, apesar da divergência formal do período de apuração. Terceiro, o recolhimento ocorreu em 15/10/1997, enquanto o vencimento correto era 08/10/1997. Por isso, o lançamento não pode ser mantido como se não houvesse pagamento, mas o recolhimento também não pode ser tratado como tempestivo.

Débito de R\$ 39,45

A DCTF do terceiro trimestre registra débito de IRRF, código 1708, referente à quarta semana de setembro de 1997, no valor de R\$ 39,45, e vincula a ele dois DARFs, de R\$ 21,75

e R\$ 17,70 (e-fl. 48). Os documentos de arrecadação demonstram que ambos foram pagos em 01/10/1997, data do vencimento da obrigação (e-fl. 47).

O Relatório de Diligência confirmou que o débito foi informado novamente na DCTF subsequente, onde os pagamentos ficaram alocados, e registrou expressamente: "*Pagamentos realizados [...] na data de vencimento em 01/10/1997 [...] no valor de R\$39,45. Duplicidade constatada*" (e-fl. 138).

Não há insuficiência de principal ou de acréscimos moratórios. O saldo decorreu apenas da duplicidade e da alocação dos DARFs ao registro posterior. Deve ser integralmente cancelado o principal de R\$ 39,45, assim como a multa de ofício vinculada de R\$ 29,59 e os juros dele decorrentes.

Débito de R\$ 15.520,77

O débito nº 3575516 foi constituído como IRRF, código 0561, relativo à primeira semana de outubro de 1997, com vencimento em 08/10/1997 e principal de R\$ 15.520,77 (e-fls. 13 e 19). O DARF juntado pela recorrente registra o mesmo código de receita, o mesmo valor e arrecadação em 15/10/1997 (e-fl. 49).

Na DCTF do terceiro trimestre, o DARF foi vinculado ao débito informado como quinta semana de setembro (e-fl. 51). No pedido de REDARF, contudo, a própria contribuinte indicou como período correto a data de 03/10/1997, correspondente ao efetivo crédito dos salários (e-fl. 53), dado que situa a obrigação na primeira semana de outubro. A consulta ao sistema de arrecadação confirmou o pagamento nº 1558491268-2, sob o código 0561, no valor de R\$ 15.520,77, arrecadado em 15/10/1997 (e-fl. 136).

A diligência, portanto, não apenas localizou um recolhimento de igual valor. Ela examinou as duas DCTFs, o DARF e o crédito vinculado e respondeu que havia identidade entre o pagamento e o débito indicado pelo Fisco (e-fl. 140). Essa conclusão afasta a manutenção integral do lançamento por falta de pagamento e impõe a alocação do DARF ao débito nº 3575516.

A mesma conclusão é compatível com o Acórdão nº 1302-007.916, proferido no Processo nº 10830.903184/2008-16, em sessão de 27/03/2026, de minha relatoria. Naquele julgamento, a diligência confirmou a existência e a suficiência do recolhimento, apesar do erro material na identificação do DARF, e o colegiado deu provimento ao recurso, assentando que "deve prevalecer a verdade material sobre a inconsistência formal da declaração". A diferença relevante é que, no precedente, o pagamento era suficiente para extinguir a obrigação; nestes autos, o recolhimento ocorreu depois do vencimento.

Neste processo, o vencimento correto ocorreu em 08/10/1997 e o pagamento somente foi arrecadado em 15/10/1997. O próprio Anexo IIa do auto de infração já registrava a insuficiência de acréscimos legais associada ao pagamento nº 1558491268 (e-fl. 14):

"PAGO/RECOLHIDO 1558491268 - 15/10/1997 - R\$ 15.520,77. [...] VALOR PAGO A MENOR - R\$ 358,52. [...] ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS - R\$ 358,52. ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS - R\$ 0,00."

O reconhecimento da identidade resolve o problema da alocação, mas não elimina os efeitos da mora. Quando o valor nominal do principal é recolhido depois do vencimento sem a integralidade dos acréscimos moratórios, o pagamento deve ser distribuído entre os componentes da obrigação, permanecendo saldo de principal não alcançado pela arrecadação.

A matéria está atualmente consolidada na Súmula CARF nº 228, aprovada pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e vinculante conforme a Portaria MF nº 1.785, de 19/06/2026:

SÚMULA CARF Nº 228

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 1.785, de 19/06/2026, DOU de 22/06/2026).

Assim, o pagamento de R\$ 15.520,77 deve ser imputado proporcionalmente ao débito nº 3575516 na data de 15/10/1997, considerando-se o vencimento de 08/10/1997. A unidade de origem deverá apurar a parcela do recolhimento que extinguiu o principal e a parcela absorvida pelos acréscimos existentes naquela data, excluindo do lançamento os valores alcançados pelo pagamento e mantendo somente o saldo residual de principal, com a multa de ofício vinculada de 75% e os juros de mora correspondentes.

A determinação não implica agravamento da exigência nem novo lançamento. O auto de infração já continha o principal de R\$ 15.520,77, a multa de ofício vinculada e os juros. O que se faz é reconhecer um pagamento antes não alocado ao débito correto e reduzir a exigência na extensão da extinção apurada. A unidade de origem não está autorizada a constituir multa de mora autônoma ou a restabelecer penalidade excluída pela decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe as preliminares arguidas e a prejudicial de decadência e, no mérito, em dar-lhe integral provimento.

É como voto.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão

ACÓRDÃO 1302-008.065 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.009828/2002-99

DOCUMENTO VALIDADO